



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2496352 - SP (2023/0333455-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ADRIANA GEMMA TERESINA FRACCAROLI DAHER
AGRAVANTE : LUCIANO GIOVANNI FRACCAROLI - ESPÓLIO
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO SORRENTINO - SP051259
ANTÔNIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA - SP109162
EDUARDO GASPAR TUNALA - SP249968
AGRAVADO : IOKO DE ABOIM
ADVOGADO : MAURÍCIO BERTOLACINI - SP246512
INTERES. : RODRIGO LUCON DE MORAES VIZEU

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM PAGAMENTO. IMPENHORABILIDADE BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÕES. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO SUMULAR. RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL. SÚMULA 518/STJ. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 282/STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 518 desta Corte Superior, "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

2. A questão afeta à possibilidade de penhora do bem imóvel não foi analisada pelo Tribunal de origem porque prejudicada pelo reconhecimento da coisa julgada. Incidência Súmula 282/STF.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência assentada no sentido de que o prequestionamento ficto só pode ocorrer quando, na interposição do recurso especial, a parte recorrente tiver sustentado violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e esta Corte Superior houver constatado o vício apontado, o que não ocorreu na hipótese.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2496352 - SP (2023/0333455-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ADRIANA GEMMA TERESINA FRACCAROLI DAHER
AGRAVANTE : LUCIANO GIOVANNI FRACCAROLI - ESPÓLIO
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO SORRENTINO - SP051259
ANTÔNIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA - SP109162
EDUARDO GASPAR TUNALA - SP249968
AGRAVADO : IOKO DE ABOIM
ADVOGADO : MAURÍCIO BERTOLACINI - SP246512
INTERES. : RODRIGO LUCON DE MORAES VIZEU

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM PAGAMENTO. IMPENHORABILIDADE BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÕES. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO SUMULAR. RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL. SÚMULA 518/STJ. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 282/STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 518 desta Corte Superior, "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

2. A questão afeta à possibilidade de penhora do bem imóvel não foi analisada pelo Tribunal de origem porque prejudicada pelo reconhecimento da coisa julgada. Incidência Súmula 282/STF.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência assentada no sentido de que o prequestionamento ficto só pode ocorrer quando, na interposição do recurso especial, a parte recorrente tiver sustentado violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e esta Corte Superior houver constatado o vício apontado, o que não ocorreu na hipótese.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ADRIANA GEMMA TERESINA FRACCAROLI DAHER e LUCIANO GIOVANNI FRACCAROLI – ESPÓLIO contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial com os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 362-365):

Quanto à controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação dos arts. 3º, VII, da Lei n. 8.009/90; 525, §§ 12 e 15, do CPC; e Súmula 549/STJ, no que concerne à existência de jurisprudência nova do STF com efeito erga omnes, a qual concluiu pela

possibilidade de penhora de bens do fiador em contrato de locação, razão pela qual não há falar em coisa julgada material quando há inversão do entendimento jurídico após trânsito em julgado da decisão exequenda, trazendo a seguinte argumentação:

[...]

Quanto à controvérsia, com relação à Súmula 549/STJ, não é cabível recurso especial fundado na ofensa a enunciado de súmula dos tribunais, inclusive em se tratando de súmulas vinculantes.

Assim, incide o óbice da Súmula n. 518 do STJ: “Para fins do art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”.

[...]

Ademais, incide o óbice da Súmula n. 211/STJ, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Isto é, o Tribunal de origem não analisou nem decidiu sobre o que está prescrito nos dispositivos apontados como violados. Assim, ausente o requisito do prequestionamento.

Nesse sentido: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo – Súmula n. 211 – STJ”. (AgRg no EREsp n. 1.138.634/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Corte Especial, DJe de 19/10/2010.)

[...]

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

No agravo interno, os recorrentes sustentam que a menção a enunciado de súmula representa um reforço argumentativo.

Ressaltam ser necessário reconhecer o prequestionamento ficto da tese recursal, em consonância com o art. 1.025 do CPC/2015.

Requerem o provimento do agravo para a análise do mérito do recurso especial.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 377).

É o relatório.

VOTO

Os recorrentes alegaram no recurso especial a violação ao enunciado n. 549 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sustentando a possibilidade de penhora de bem família pertencente ao fiador.

Nos termos da Súmula 518 desta Corte Superior, "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA. INADMISSIBILIDADE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ).

2. O credor de dívida garantida por alienação fiduciária não está obrigado a promover a execução extrajudicial de seu crédito, podendo optar pela cobrança judicial integral, sem implicar renúncia à garantia, desde que atendidos os respectivos pressupostos.

Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Rever as conclusões do acórdão recorrido a respeito do atendimento dos pressupostos para o ajuizamento de ação monitória demandaria análise de instrumento contratual e a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.938.122/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

No mais, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não analisou a possibilidade de penhora de bens do fiador, uma vez que essa pretensão foi objeto de processo diverso, que transitou em julgado.

Veja-se (e-STJ, fls. 260-261; grifos diversos do original):

Conforme já relatado, cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão nos autos da Ação de Despejo por Falta de Pagamento cumulada com Cobrança, em fase de cumprimento de sentença, que Adriana Gemma Teresina Fraccaroli Daher e Luciano Giovanni Fraccaroli movem contra Agnaldo de Col e loko de Aboim proferida pelo MM. Juiz “a quo” nos termos seguintes:

[...]

Embora a insistência dos exequentes, ora agravantes, a r. decisão agravada não comporta mesmo reforma.

[...]

Ao que consta, foi determinada a penhora do bem imóvel de propriedade da coexecutada loko, na condição de fiadora. Contudo, a executada, ora agravada, interpôs o Agravo de Instrumento autuado sob o nº 2147197-95.2018.8.26.0000, arguindo a impenhorabilidade do bem imóvel em questão.

O sobredito Agravo foi provido para “...para afastar a constrição sobre o imóvel em causa, sem prejuízo do regular prosseguimento do cumprimento de sentença” (“sic”, fl. 277 dos autos principais). O Acórdão em causa transitou em julgado no dia 27 de novembro de 2020 (v. fl. 443 dos autos principais).

Tem-se, pois, que foi reconhecida a impenhorabilidade do bem imóvel

de propriedade da executada. Não se pode agora reabrir a discussão quanto aos limites dos efeitos desse Acórdão, sob pena de violação à coisa julgada, assegurada pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e também pelo Código de Processo Civil no artigo 507 ("É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.").

Assim, não se havia mesmo falar em penhora do bem imóvel de propriedade da executada.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

Nesse contexto, não houve o prequestionamento da tese recursal, consubstanciada na presença dos requisitos necessários ao reconhecimento da possibilidade de penhora do bem de família.

Com efeito, "o instituto do prequestionamento significa o debate e a decisão prévios do tema jurídico constante das razões apresentadas. Se o ato impugnado nada contém sobre o que versado no recurso, descabe assentar o enquadramento deste no permissivo constitucional. [...] no caso, o que sustentado pela recorrente não foi enfrentado pelo Órgão julgador. Padece o recurso da ausência de prequestionamento" (STF, ARE 1.137.118, Relator o Ministro Marco Aurélio, julgado em 29/10/2018, decisão monocrática, DJe 242 de 16/11/2018).

Em outros termos, a "exigência do prequestionamento decorre da disciplina constitucional do recurso especial – **causas decididas** – e significa a necessidade de cognição e deliberação pelo Tribunal de origem sobre a matéria relativa ao dispositivo de lei federal tido por violado ou ao qual se nega vigência. Traduz a exigência de que a matéria controvertida já tenha sido apreciada pelas instâncias ordinárias para que se franqueie o acesso ao STJ e possibilite o conhecimento do recurso especial" (AgInt no AREsp n. 1.589.574/SP, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024; sem grifos no original).

Na mesma linha de intelecção:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO ANTERIOR DE GARANTIA. ORDEM LEGAL DE PENHORA. ART. 11 DA LEI N. 6.830/1980. ART. 835 DO CPC. EXECUÇÃO FEITA NO INTERESSE DO CREDOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO. TESE DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO PRESCINDE DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

I - O presente feito decorre de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada contra decisão em execução fiscal que deferiu pedido de substituição da penhora. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, foi dado provimento ao agravo. No STJ, decisão monocrática deu provimento ao recurso especial para determinar a penhora requerida pela Fazenda

Nacional.

[...]

V - Quanto à alegação de nulidade por ausência de intimação, observa-se que a matéria não foi enfrentada pela origem, impossibilitando seu conhecimento no STJ pela via do recurso especial, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento, fundamental para a interpretação normativa exigida. Incide, na hipótese, por analogia, o óbice constante da Súmula n. 282 do STF.

VI - A alegação de tratar-se de matéria de ordem pública não supera o referido óbice, porquanto a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, mesmo os temas que se revestem de tal característica, dependem de prequestionamento. Precedentes.

VII - O recorrente não opôs embargos de declaração na origem, tampouco recurso especial - ainda que adesivo - impugnando a ausência de pronunciamento quanto à nulidade da intimação. Incide, por analogia, a Súmula n. 356 do STF: "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

VIII - A gravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.920.682/RS, Relator o Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 12/4/2024.)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência assentada no sentido de que o prequestionamento ficto só pode ocorrer quando, na interposição do recurso especial, a parte recorrente tiver sustentado violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e esta Corte Superior houver constatado o vício apontado, o que não ocorreu na hipótese.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. USO. ABSTENÇÃO. CAUSA SUSPENSIVA. EXTINÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. A suspensão do processo decorrente de relação de prejudicialidade externa tem natureza provisória, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado da questão dita prejudicial. Precedente.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada a violação do art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício apontado.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.685.343/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1º/3/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.496.352 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0333455-2

Número de Origem:

00013994120178260011

0001399412017826001110036262120168260011

00013994120178260011100362621201682600115552016

10036262120168260011

13994120178260011

1399412017826001110036262120168260011

13994120178260011100362621201682600115552016 22345780520228260000 5552016

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANA GEMMA TERESINA FRACCAROLI DAHER

AGRAVANTE : LUCIANO GIOVANNI FRACCAROLI - ESPÓLIO

ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO SORRENTINO - SP051259

ANTÔNIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA - SP109162

EDUARDO GASPAR TUNALA - SP249968

AGRAVADO : IOKO DE ABOIM

ADVOGADO : MAURÍCIO BERTOLACINI - SP246512

INTERES. : RODRIGO LUCON DE MORAES VIZEU

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADRIANA GEMMA TERESINA FRACCAROLI DAHER

AGRAVANTE : LUCIANO GIOVANNI FRACCAROLI - ESPÓLIO

ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO SORRENTINO - SP051259

ANTÔNIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA - SP109162

EDUARDO GASPAR TUNALA - SP249968

AGRAVADO : IOKO DE ABOIM

ADVOGADO : MAURÍCIO BERTOLACINI - SP246512

INTERES. : RODRIGO LUCON DE MORAES VIZEU

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024